

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL REGIONAL DA ILHA DO GOVERNADOR**

Processo nº: 0010649-87.2017.8.19.0207

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

(Eletrônico-JG)

Requerido : JEAN ALMEIDA VIEIRA

RIL MOURA, economista e contador, perito nomeado nos autos do processo em epígrafe (fl. 169), tendo concluído o seu **Laudo Pericial**, em anexo, vem, respeitosamente, requerer a Vossa Excelência:

1. Juntada do Laudo Pericial;

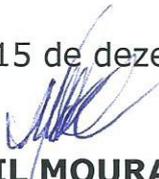
2. Expedição de ofício ao Serviço de Perícias Judiciais (SEJUD), na forma do anexo V, da Resolução nº 20/2006, do Conselho da Magistratura do TJERJ, para recebimento da Ajuda de Custo;

3. Expedição de Mandado de pagamento de seus honorários, na época própria, fl. 169, correspondentes a 876,91 UFIR-RJ, com os acréscimos legais.

Finalizando, agradece a oportunidade, realçando a sua disponibilidade a esse respeitável Juízo.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2019


RIL MOURA
PERITO DO JUÍZO
CORECON 1ª Região 2545
CRC - RJ - 9.786/O-6
CPF 001.522.427-91

LAUDO PERICIAL

Juízo de Direito: 2ª Vara Cível da Ilha do Governador
Processo nº : 0010649-87.2017.8.19.0207 (Eletrônico-JG)
Requerente : BANCO BRADESCO S/A
Requerido : JEAN ALMEIDA VIEIRA

OBJETO DA AÇÃO

Tratam os autos de ação movida pelo **BANCO BRADESCO S/A**, em face de **JEAN ALMEIDA VIEIRA**, alegando o autor, em síntese, que firmou com o réu contrato de cédula de crédito bancário – Financiamento para Aquisição de Bens e/ou Serviços – CDC – PJ nº 003.884.048, no valor total de R\$ 11.894,17, a ser pago em 48 parcelas mensais de R\$ 380,70 cada uma, destinado à compra do veículo marca/modelo: FORD; FIESTA HATCH TRAIL (KINETIC); COR: PRETA; ANO/FAB: 2008; ANO/MOD: 2008; PLACA: KYG1338; RENAVAL: 958658250; CHASSI: 9BFZF30A588249770.

A primeira parcela venceu no dia 28/09/2015 e a última venceria em 28/08/2019; para garantir as obrigações representadas na cédula de crédito bancário, o réu transferiu ao autor a propriedade fiduciária do veículo declarando que o referido bem teria o valor venal não inferior ao montante de R\$ 16.097,16.

Aduz que restou pactuado entre as partes, que o autor estava autorizado a debitar da conta corrente da ré os valores atinentes às parcelas devidas resultantes da operação, acrescidas dos respectivos encargos, inclusive a debitar os valores decorrentes da mora e demais encargos; ocorre que o réu não honrou as prestações mensais a partir da parcela com vencimento em 28/09/2016, e, consoante referido contrato houve a rescisão de "pleno jure" do instrumento contratual, tendo o autor esgotado todos os meios suasórios de cobrança, culminado com a notificação do réu para saldar a dívida, constituindo-o em mora, ensejando o ajuizamento da presente demanda.

Contestando, declara o réu, em resumo, fls. 72/77, que já foi apreendido o veículo do pedido veiculado, tendo decorrido também o prazo de cinco dias para o pagamento da integralidade do bem; entretanto a resolução do contrato com a consequente devolução do veículo, no caso de obrigação diferida no tempo acarreta para as partes a restituição das prestações pagas pelo réu; no caso, o demandado já adimpliu 15 prestações, além de ter amortizado o financiamento com o pagamento de R\$ 7.900,00.

Acrescenta que, no que tange ao montante do débito, infere-se a existência de encargos abusivos não explicitados que incidem de forma cumulativa, flagrante violação das normas que disciplinam a matéria; que a dívida evoluiu exponencialmente, razão pela qual

deverão ser excluídos do débito as parcelas relativas à capitalização dos juros mensais e as taxas de permanência.

Requer, além de outros, seja julgado procedente a reconvenção, afim de que sejam afastados os encargos abusivos que oneram o débito de forma cumulativa e demais acréscimos, especialmente a capitalização mensal de juros.

METODOLOGIA ADOTADA

Em conformidade com o documento de fl. 212, as partes foram comunicadas do início da prova pericial; foi requerida a juntada aos autos de todos e quaisquer documentos, inclusive contratos, extratos, faturas e planilhas desde o início, com a indicação explícita da metodologia de cálculo utilizada, bem como as taxas de encargos cobrados; e foi assegurado aos assistentes técnicos o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames necessários à elaboração desta prova.

A perícia, atenta ao ponto controvertido de fl. 169, procedeu ao exame de todos os documentos disponibilizados, com base nas teses desenvolvidas pelas partes e examinou os cálculos juntados aos presentes autos.

PONTO CONTROVERTIDO FIXADO

“Fixo como ponto controvertido saber sobre a existência de cobrança abusiva de encargos moratórios cumulados indevidamente, comissão de permanência cobrada em conjunto com a multa contratual e com os juros moratórios.”, FL. 169.

QUESITOS DO REQUERENTE

Únicos quesitos formulados

– Fls.183/185–

“1) Qual o Instrumento Contratual que deu origem a presente demanda? Pede-se à perícia informar os principais itens.”

RESPOSTA:

Como se observa à fls. 13/19, o instrumento é a cédula de crédito bancário – financiamentos para aquisição de bens e/ou serviços – CDC – PJ nº 003.884.048, onde constam, além de outros:

Valor Liberado/Solicitado	R\$ 11.200,00
Taxa de Juros Efetiva	1,91% a.m. 25,4878328% a.a.
Periodicidade Capitalização	Diária
Valor do IOF	374,43
Quantidade de Parcelas	48
Periodicidade de Pagamento Principal Encargos Mensais (Price HP)	Encargos Moratórios (Vide Cláusula 5 Quadro VII) (*)
Vencimento 1ª Parcela	28/09/2015
Vencimento Última Parcela	28/08/2019
Valor do Bem	16.097,16
Valor de Entrada	4.897,16
Valor do Prêmio	319,74
Valor Total devido	11.894,17
Valor Liberado ao Cliente	11.200,00

(*) Encargos Moratórios:

Juros remuneratórios às mesmas taxas previstas nesta Cédula sobre o valor da dívida.

Juros moratórios à taxa de 1% ao mês, ou fração, incidente sobre o valor da dívida acrescido dos juros remuneratórios.

Multa de 2% sobre o total devido.

"2) Há no contrato previsão da taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) da taxa mensal? Existe jurisprudência que por essa razão permite a cobrança da taxa de juros efetiva contratada? Pede-se responder por se tratar de matéria pertinente ao objeto desta perícia."

RESPOSTA:

Positiva é a resposta, taxa anual de 25,4878328%.

Para a parte final quesitada, prejudicada a resposta por tratar-se de matéria de mérito.

"3) Objetivamente, confirme o Sr. Perito Judicial se as informações de juros publicadas pelo BACEN para todas as espécies de operações de créditos são às taxas efetivas anuais, exatamente da forma como concretamente negociadas no mercado? Sendo negativa a resposta, pede fundamentar as suas razões. Na resposta considere a prática de mercado sem considerações particulares"

RESPOSTA:

Prejudicada a resposta, por não ser objeto desta perícia.

"4) Qual a taxa Efetiva Anual pactuada e grafada no contrato? Pede-se resposta objetiva sem considerações matemáticas isoladas."

RESPOSTA:

A taxa efetiva anual pactuada é de 25,4878328%, fl. 14, item 3.1.

"5) Confirme a Perícia Judicial que a taxa efetiva anual pactuada encontra-se corretamente aplicada na evolução do contrato? Para tanto, considere a taxa de juros equivalente à quantidade de dias existente entre as datas constantes do fluxo de pagamento contratado."

RESPOSTA:

Para o demonstrativo de débito de fl. 24, o banco requerente não informa explicitamente como chegou aos valores constantes da coluna "Parcelas Corrigidas", bem como do saldo de R\$ 7.656,00, com vencimento em 28/08/2017, e também para o "Saldo Corrigido" de R\$ 7.659,90.

"6) Também sem considerações isoladas, responda a Perícia Judicial objetivamente se os juros devidos sobre um capital emprestado devem ser obtidos aplicando-se a taxa mensal (se devidos mensalmente os juros) sobre o saldo do capital (sem juros acumulados)?"

RESPOSTA:

Prejudicada a resposta, pela forma subjetiva formulada.

"7) Pede-se ao Sr. Perito responder objetivamente, sem considerações isoladas, se as prestações firmadas foram de valor e periodicidade uniformes, e se no saldo devedor, após cada prestação mensal pactuada, incluíram-se juros?"

RESPOSTA:

Como se observa dos autos, as parcelas são uniformes no valor de R\$ 380,70.

Para a parte final quesitada, a resposta fica prejudicada, vez que, como se observa à fl. 24, o banco requerente não informa explicitamente como chegou aos valores constantes da coluna "Parcelas Corrigidas", bem como do saldo de R\$ 7.656,00, com vencimento em 28/08/2017, e também para o "Saldo Corrigido" de R\$ 7.659,90.

"8) Confirme os Srs. Peritos, que não havendo parcela de juros incorporada ao saldo devedor de cada período, é possível afirmar que NÃO há capitalização de juros no saldo devedor?"

RESPOSTA:

Prejudicada a resposta, em consistência com a oferecida para a parte final do quesito precedente.

"9) Também de forma objetiva, responda a Perícia Judicial como deve ser efetuado o pagamento de obrigação (juros e principal)



pelo devedor, segundo o art. 354 do Código Civil Brasileiro?"

RESPOSTA:

Estabelece o art. 354 do Código Civil Brasileiro: "Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

"10) Caso a Perícia Judicial adote outro método de amortização que não seja o contratado ou usual, pede-se discorrer detalhadamente sobre a sua metodologia, esclarecendo em que está fundamentada essa metodologia alternativa?"

RESPOSTA:

O que a perícia pode informar é o que estabelece o art. 354 do Código Civil Brasileiro: "Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

"11) De forma objetiva, a fim de demonstrar sua validade, exemplifique sua aplicação concreta no mercado (interno ou externo), desta metodologia alternativa, em uma operação de crédito (empréstimo)? Não exemplificar com recálculo determinado por decisão judicial ou aplicação efetuada por entidades públicas."

RESPOSTA:

Prejudicada a resposta, por não ser objeto desta perícia.

"12) Objetivamente e sem considerações particulares, responda a Perícia Judicial se nesta metodologia alternativa a taxa de juros mensal contratada é aplicada sobre o saldo devedor do capital mutuado e sem juros como em qualquer negócio? Sendo positivo, pede-se demonstrar."

RESPOSTA:

Prejudicada a resposta, por não ser objeto desta perícia.

"13) Para este método alternativo, pede-se obrigatoriamente demonstrar a TIR - Taxa Interna de Retorno calculada pelo novo fluxo de pagamento que desenvolveu. Pede se comparar com a Taxa Efetiva Anual pactuada no contrato e obrigatoriamente esclarecer a divergência."

RESPOSTA:

Prejudicada a resposta, por não ser objeto desta perícia.

"14) O Requerido cumpriu com suas obrigações, qual seja ao pagamento de todas as parcelas devidas? Pede-se demonstrar, inclusive relacionando eventuais depósitos judiciais consignados, pormenorizadamente e informar se foram levantados pelo Banco Requerente."

RESPOSTA:

O que a perícia pode informar é que o **Demonstrativo de Débito**, fl. 24, dá notícia de **parcelas pendentes e de saldo devedor vencido antecipadamente**, totalizando R\$ 12.391,55 em 13/09/2017.

"15) Acaso o bem foi apreendido? Tendo o Requerido devolvido o Bem ao Banco Requerente, informar a data da devolução do Bem?"

RESPOSTA:

Prejudicada a resposta, vez que os documentos juntados aos autos não fornecem elementos esclarecedores.

"16) Caso o bem tenha sido devolvido, qual o produto da venda desse bem em leilão?"

Abatendo-se as despesas incorridas com a apreensão e venda qual o resultado líquido?"

RESPOSTA:

Prejudicada a resposta, em consistência com a oferecida ao quesito precedente.

"17) Pede-se à Perícia Judicial efetuar evolução do contrato, considerando as prestações pagas."

RESPOSTA:

Examinando os documentos juntados aos autos não se observa, de forma explícita, datas e valores das parcelas pagas.

Sendo consideradas as parcelas e seus valores (fl. 24) até a data de 28/08/2019 (vencimento da última parcela), aplicando-se juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%, o valor apurado nesta data seria de R\$ 16.876,01, conforme demonstrado na planilha anexa.

"18) Em continuação à apuração, sobre o produto líquido da venda do bem em leilão, se ocorreu, abater as diferenças das prestações pagas a menor, das prestações inadimplidas até a data da venda, e mais as prestações vincendas a valor presente na data da venda do Bem."

RESPOSTA:

Prejudicada a resposta, vez que os documentos juntados aos autos não fornecem elementos esclarecedores.

"19) Após apuração da forma mencionada nos quesitos anteriores e considerando que o contrato é devido integralmente, remanesceu prestação inadimplida após abatimento do produto da venda do bem em leilão? Pede-se identificar as prestações ainda pendentes com os valores nominais e respectivas datas de vencimento."

RESPOSTA:

Prejudicada a resposta, em consistência com a oferecida ao quesito precedente.

"20) Qual o saldo ainda devido pelo Requerido na data do Laudo, após aplicação dos encargos moratórios contratuais?"

RESPOSTA:

Considerando os valores das parcelas inadimplidas, como o que consta de fl. 24, e em consistência com a resposta oferecida ao quesito 17, o valor apurado nesta data seria de R\$ 16.876,01, conforme planilha em anexo.

CONCLUSÃO

O requerente declara que o requerido deve, em 13/09/2017, o valor de R\$ 12.391,55, a seguir demonstrado: parcelas pendentes, R\$ 4.537,36, e vencido antecipadamente, R\$ 7.854,19, conforme demonstrativo de débito de fl. 24.

Nesse demonstrativo de débito, o banco requerente não informa explicitamente como chegou aos valores constantes da coluna "Parcelas Corrigidas", bem como do saldo de R\$ 7.656,00, com vencimento em 28/08/2017, e também para o "Saldo Corrigido" de R\$ 7.659,90.

Com relação ao ponto controvertido, não se observa, de forma explícita, a existência de cobrança abusiva de encargos moratórios cumulados indevidamente, comissão de permanência cobrada em conjunto com a multa contratual e com os juros moratórios.

Nos autos não se observa se ocorreu venda do bem em leilão, e nem depósitos judiciais consignados.

Isto posto, para informar o saldo devido pelo requerido na data deste Laudo Pericial, como se vê do quesito nº 20, torna-se necessário que o banco requerente informe explicitamente:

a) como chegou aos valores constantes da coluna "Parcelas Corrigidas";

b) como chegou ao saldo de R\$ 7.656,00, com vencimento em 28/08/2017;

c) como chegou ao "Saldo Corrigido" de R\$ 7.659,90.

ENCERRAMENTO

Concluindo este **Laudo Pericial**, com 11 (onze) folhas e 1 (um) anexo, devidamente rubricado e assinado, a fim de que produza os devidos efeitos legais, o perito coloca-se à disposição do Juízo e das partes para quaisquer esclarecimentos reputados necessários.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2019



RIL MOURA
PERITO DO JUÍZO
CORECON 1ª Região 2545
CRC - RJ - 9.786/O-6
CPF 001.522.427-91

Pres- tação N°	Vencimento	Parcela	Juros 1% a.m.	Soma	Multa 2%	Total
13	28/9/2016	346,55	133,65	480,20	9,60	489,81
14	28/10/2016	380,70	143,02	523,72	10,47	534,19
15	28/11/2016	380,70	139,21	519,91	10,40	530,31
16	28/12/2016	380,70	135,40	516,10	10,32	526,42
17	28/1/2017	380,70	131,60	512,30	10,25	522,54
18	28/2/2017	380,70	127,79	508,49	10,17	518,66
19	28/3/2017	380,70	123,98	504,68	10,09	514,77
20	28/4/2017	380,70	120,17	500,87	10,02	510,89
21	28/5/2017	380,70	116,37	497,07	9,94	507,01
22	28/6/2017	380,70	112,56	493,26	9,87	503,13
23	28/7/2017	380,70	108,75	489,45	9,79	499,24
24	28/8/2017	380,70	104,95	485,65	9,71	495,36
25	28/9/2017	380,70	101,14	481,84	9,64	491,48
26	28/10/2017	380,70	97,33	478,03	9,56	487,59
27	28/11/2017	380,70	93,53	474,23	9,48	483,71
28	28/12/2017	380,70	89,72	470,42	9,41	479,83
29	28/1/2018	380,70	85,91	466,61	9,33	475,94
30	28/2/2018	380,70	82,10	462,80	9,26	472,06
31	28/3/2018	380,70	78,30	459,00	9,18	468,18
32	28/4/2018	380,70	74,49	455,19	9,10	464,29
33	28/5/2018	380,70	70,68	451,38	9,03	460,41
34	28/6/2018	380,70	66,88	447,58	8,95	456,53
35	28/7/2018	380,70	63,07	443,77	8,88	452,64
36	28/8/2018	380,70	59,26	439,96	8,80	448,76
37	28/9/2018	380,70	55,46	436,16	8,72	444,88
38	28/10/2018	380,70	51,65	432,35	8,65	441,00
39	28/11/2018	380,70	47,84	428,54	8,57	437,11
40	28/12/2018	380,70	44,03	424,73	8,49	433,23
41	28/1/2019	380,70	40,23	420,93	8,42	429,35
42	28/2/2019	380,70	36,42	417,12	8,34	425,46
43	28/3/2019	380,70	32,61	413,31	8,27	421,58
44	28/4/2019	380,70	28,81	409,51	8,19	417,70
45	28/5/2019	380,70	25,00	405,70	8,11	413,81
46	28/6/2019	380,70	21,19	401,89	8,04	409,93
47	28/7/2019	380,70	17,39	398,09	7,96	406,05
48	28/8/2019	380,70	13,58	394,28	7,89	402,16
Total		13.671,05	2.874,06	16.545,11	330,90	16.876,01